

**A INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA
COM O SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS**

***THE INCOMPATIBILITY OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE BRAZILIAN
LEGAL SYSTEM: A COMPARATIVE ANALYSIS WITH THE EUROPEAN HUMAN
RIGHTS SYSTEM***

Gabrielly Rodrigues dos Santos¹
Tiago Fuchs Marino²

RESUMO: O presente artigo analisa a incompatibilidade jurídica do direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, contrastando-o com o tratamento conferido pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos. A pesquisa enfrenta a problemática das implicações constitucionais dessa divergência para a tutela dos direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, explicativa, e revisão bibliográfica e jurisprudencial. O objetivo geral é analisar a incompatibilidade do instituto no Brasil e suas consequências. Os objetivos específicos são: examinar o conceito e a evolução do direito ao esquecimento no Sistema Europeu, com ênfase na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos; investigar a abordagem constitucional brasileira, destacando a fundamentação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.010.606; e comparar as implicações jurídicas da divergência entre os dois ordenamentos. A investigação justifica-se pela necessidade de avaliar a adequação dos instrumentos constitucionais aos desafios impostos pela perenidade da memória digital. Conclui-se que o Sistema Europeu consolidou o direito ao esquecimento por meio de uma interpretação evolutiva da privacidade, aplicando técnicas de harmonização (como anonimização e desindexação). Em contraste, o STF declarou o instituto incompatível com a Constituição, optando por um modelo que prioriza a liberdade de expressão sobre fatos verídicos e remete a tutela do indivíduo à análise casuística de abusos contra direitos específicos da personalidade, distanciando-se do diálogo constitucional transnacional sobre o tema.

Palavras-chaves: Direitos Humanos; Direito ao Esquecimento; Liberdade de Expressão; Privacidade; Supremo Tribunal Federal; Corte Europeia de Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article analyzes the legal incompatibility of the right to be forgotten within the Brazilian legal system, contrasting it with the treatment conferred by the European Human Rights System. The research addresses the constitutional implications of this divergence for the protection of fundamental rights, such as privacy and freedom of expression. It adopts the deductive method, with a qualitative, explanatory approach, and a bibliographic and jurisprudential review. The general objective is to analyze the institute's incompatibility in Brazil and its consequences. Specific objectives are: to examine the concept and evolution of the right to be forgotten within the European Human Rights System,

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: gabrielly.rodrigues@ufms.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com ênfase em Direitos Humanos. Especialista em Direitos Difusos e Processo Coletivo pela Escola de Direito do Ministério Público (EDAMP). Assessor-Chefe na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (Ministério Público Federal). Atualmente é professor substituto na Faculdade de Direito da UFMS, com atuação nas disciplinas de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Teoria dos Direitos e Deveres Fundamentais. E-mail: tiagomarino@icloud.com.

emphasizing the jurisprudence of the European Court of Human Rights; to investigate the Brazilian constitutional approach, highlighting the reasoning of the Supreme Federal Court in Extraordinary Appeal (RE) No. 1,010,606; and to compare the legal implications of the divergence between the two orders. The investigation is justified by the need to assess the adequacy of constitutional instruments against the challenges of permanent digital memory. It is concluded that the European System consolidated the right to be forgotten through an evolutionary interpretation of privacy, applying harmonization techniques (such as anonymization and de-indexing). In contrast, the STF declared the institute incompatible with the Constitution, opting for a model that prioritizes freedom of expression regarding truthful facts and remits protection to a case-by-case analysis of abuses against specific personality rights, distancing itself from transnational constitutional dialogue on the subject.

Keywords: Human Rights; Right to be Forgotten; Freedom of Expression; Privacy; Supreme Federal Court; European Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

No atual cenário da sociedade da informação, a perenidade da memória digital e a incessante capacidade de armazenamento e circulação de dados impõem ao Direito desafios de notável complexidade. A facilidade com que fatos pretéritos são perpetuados e acessados na rede mundial de computadores coloca em tensão direta, e de forma inédita, direitos fundamentais da personalidade, como a privacidade, a honra e a dignidade, bem como as liberdades comunicativas, que alicerçam o direito à informação e a preservação da memória coletiva. É nesse contexto de colisão principiológica que emerge a doutrina do direito ao esquecimento, como uma pretensão do indivíduo de obstar a divulgação de dados verídicos, mas que o transcurso do tempo tornou descontextualizados ou desprovidos de interesse público.

Este instituto, contudo, tem sido objeto de profunda fragmentação no constitucionalismo contemporâneo. O Sistema Europeu, seja no âmbito da proteção de dados da União Europeia ou na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), consolidou mecanismos técnicos e jurídicos para o seu acolhimento, como a desindexação de motores de busca e a anonimização de arquivos jornalísticos. O ordenamento jurídico brasileiro, em sentido oposto, trilhou um caminho diverso, culminando em uma decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a incompatibilidade principiológica deste direito com a Constituição.

Tal divergência não representa apenas uma dissonância hermenêutica, mas expõe modelos antagônicos de ponderação de direitos fundamentais. A decisão brasileira suscita questionamentos sobre a suficiência dos mecanismos clássicos de tutela da honra para lidar

com as novas formas de violação perpetradas pela tecnologia, bem como sobre o grau de abertura do constitucionalismo pátrio ao diálogo com os padrões emergentes do direito internacional dos direitos humanos.

A relevância desta discussão se amplia diante da crescente exposição de dados pessoais e da multiplicação de narrativas digitais que moldam reputações e identidades. Casos de linchamento virtual, viralização de conteúdos antigos e o impacto das plataformas digitais sobre a memória coletiva demonstram que a ausência de um parâmetro jurídico claro acerca do esquecimento gera insegurança jurídica e risco à proteção efetiva da dignidade humana. Nesse sentido, o tema insere-se no âmago das transformações do Direito Constitucional contemporâneo, que busca adaptar categorias tradicionais à era da informação.

Sob o prisma científico, a pesquisa se justifica pela necessidade de compreender se a fundamentação adotada pelo STF no RE 1.010.606/RJ é suficiente para afastar a incidência de mecanismos equivalentes aos previstos no direito europeu, sobretudo diante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que introduziu no Brasil princípios próximos à autodeterminação informativa. A análise comparativa proposta contribui, assim, para o debate sobre os limites da proteção da memória e da informação frente aos direitos da personalidade, em uma perspectiva dialógica e transnacional.

Diante desse contexto, a problemática que move este artigo é a análise da incompatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrada a partir de uma análise comparativa crítica com o modelo de proteção adotado no Sistema Europeu de Direitos Humanos.

Por conseguinte, a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar as razões estruturais, metodológicas e principiológicas que conduziram o Brasil a uma solução diametralmente oposta àquela consolidada na Europa. Para alcançar tal finalidade, o trabalho está estruturado em quatro seções. A primeira seção debruça-se sobre os fundamentos do instituto, investigando seu conceito, natureza jurídica, origens históricas e a colisão de princípios constitucionais que o fundamentam, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a liberdade de expressão.

A segunda seção volta-se ao Sistema Europeu, analisando a trajetória do instituto tanto sob o prisma da proteção de dados, com o caso *Costeja González* no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), quanto na jurisprudência da CEDH, com foco nos casos “*Hurbain v. Belgium*” e “*Biancardi v. Italy*”, que exploraram a anonimização e a desindexação.

Na terceira seção, o foco recai sobre o ordenamento brasileiro. Serão analisados os

precedentes seminais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admitiram o esquecimento em casos como o da “Chacina da Candelária” (REsp 1.334.097/RJ) mas o negaram no “Caso Aída Curi” (REsp 1.335.153/RJ), culminando no estudo detalhado da decisão do STF no RE 1.010.606, que fixou a tese de sua incompatibilidade constitucional.

Por fim, a quarta seção procederá à análise comparativa, contrastando as divergências estruturais entre os modelos, as diferentes metodologias de ponderação e as implicações da decisão do STF para a tutela da dignidade humana no Brasil, à luz das teorias do diálogo das fontes e do constitucionalismo multifacetado.

A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial, com enfoque dogmático-jurídico e utilizando-se da técnica do direito comparado. Dessa forma, foi possível conjugar diferentes fontes e perspectivas para alcançar uma compreensão abrangente e fundamentada da temática, buscando oferecer uma análise que contemple tanto os aspectos normativos quanto os impactos práticos da incompatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

1 ORIGEM, CONCEITO E FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A emergência da sociedade da informação, caracterizada pela perenidade dos dados digitais e pela capacidade ilimitada de armazenamento e recuperação de informações, impôs ao universo jurídico certas discrepâncias. Neste cenário, surge o instituto do direito ao esquecimento, uma pretensão que tensiona pilares fundamentais do ordenamento, exigindo uma análise de sua delimitação conceitual, de sua trajetória histórica e dos fundamentos constitucionais que lhe servem de base, ou que, em sentido oposto, lhe opõem resistência.

A priori, tem-se que esse debate jurídico contemporâneo é profundamente marcado pela tensão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, notadamente o direito à privacidade. Se, por um lado, o público possui um direito inegável de acesso à informação e de revisitar fatos do passado, por outro, surge a necessidade de evitar que um indivíduo seja perseguido, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (Schreiber, 2014, p. 172).

Conforme Maldonado (2017, p. 19), esta tensão, embora não seja nova, foi exponenciada pelo progresso tecnológico. A era digital inaugurou um paradigma de perenidade informacional. Como adverte Schreiber (2014, p. 172), “a internet não esquece”: diferente dos suportes físicos de outrora, sujeitos ao desgaste natural, as informações que

circulam na rede permanecem por tempo indefinido, fazendo com que dados pretéritos venham à tona com a mesma clareza dos recentes.

Nesse novo cenário, o acervo informacional sobre indivíduos, antes restrito a arquivos físicos e de difícil acesso, tornou-se vasto e permanentemente disponível, independentemente da vontade dos sujeitos (Maldonado, 2017, p. 19). É nesse contexto de memória digital implacável que a doutrina do direito ao esquecimento, ou *right to be forgotten*³, ganha notável vigor e se coloca como um dos desafios mais tormentosos para as jurisdições democráticas (Maldonado, 2017, p. 21).

A correta delimitação conceitual do direito ao esquecimento exige, preliminarmente, dissociá-lo de institutos próximos, mas distintos. Ele não se confunde com a mera remoção de dados pessoais, embora esta sirva de pilar à sua formação (Maldonado, 2017, p. 20). Tampouco se aplica a informações inverídicas. A existência de informação “despida de veracidade” ou que configure ato criminoso autoriza, por si só, sua imediata eliminação, não havendo margem para debate (Maldonado, 2017, p. 21). Para Ramos (2024, p. 68), o direito ao esquecimento, ao contrário, “pressupõe, para tais ilações, a completa veracidade de um fato”.

A essência do instituto reside, portanto, na gestão da temporalidade da informação verídica. O direito ao esquecimento pode ser definido como a faculdade de um indivíduo de “impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável” (Schreiber, 2014, p. 173). Para o autor, trata-se da pretensão de que nem todos os rastros deixados na vida devem seguir implacavelmente, em cada momento da existência.

Em sua definição essencial, o direito ao esquecimento opera sobre a premissa da perda do interesse público quanto a uma determinada informação em razão do mero transcurso do tempo (Maldonado, 2017, p. 21). O sujeito que o invoca, portanto, reconhece a relevância de uma determinada informação no tempo passado, mas sustenta que o interesse público deixou de existir em função da fluência temporal. Neste sentido, a contemporaneidade é a “pedra de toque” que justifica o interesse público; com o passar dos anos, este interesse seria capaz de esvanecer até alcançar seu completo desaparecimento (Maldonado, 2017, p. 67).

A doutrina identifica, ainda, uma dupla faceta neste direito: (i) a de não permitir a divulgação de fatos passados (*right of oblivion*⁴), e (ii) a de buscar a eliminação de registros

³ Direito de ser esquecido (tradução livre).

⁴ Direito ao esquecimento (tradução livre).

que, em virtude do tempo, não mais deveriam constar em bancos de dados, ligada à autodeterminação informativa (*right to erasure*⁵) (Ramos, 2024, p. 792).

Contudo, de acordo com Schreiber (2014, p. 174), o instituto não confere a ninguém o poder de apagar fatos ou de reescrever a História. Para ele, o que se assegura é a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos passados, especificamente o modo e a finalidade nos quais são lembrados. A relevância histórica, a notoriedade da pessoa envolvida ou a singularidade do fato podem e devem obstar a pretensão, pois não é possível que a história seja reescrita (Ramos, 2024, p. 68). Assim, essa volatilidade conceitual torna a aferição da desqualificação, ou não, de uma determinada informação como sendo de interesse público uma tarefa de extrema complexidade (Maldonado, 2017, p. 22).

Conforme Maria Cristina de Cicco (2023, p. 34), o direito ao esquecimento não possui uma fórmula “unívoca”, apresentando uma configuração polissêmica que o torna um dos direitos mais controversos da atualidade. A doutrina adverte para a necessidade de distingui-lo, primeiramente, da mera proteção de dados pessoais; embora ambos os institutos persigam o mesmo objetivo: a proteção da pessoa e da sua dignidade, são duas questões distintas. Ademais, o instituto se afasta da concepção tradicional de privacidade, o “direito de ser deixado só”, para abraçar uma pretensão mais sutil: a de ser esquecido, que se traduz no respeito à atual identidade pessoal do indivíduo (Cicco, 2023, p. 40).

Historicamente, o direito ao esquecimento tem suas raízes fincadas no direito francês, sob a nomenclatura de *le droit à l'oubli*. Na França, tradicionalmente, assegurava-se ao condenado que cumpriu sua sentença o direito de objeção à publicação de informações sobre seu passado criminal, visando proteger sua reputação e viabilizar a reintegração (Maldonado, 2017, p. 72). O instituto visava, assim, garantir uma “segunda chance”, apontando para a capacidade dos seres humanos de mudarem (Fellner *apud* Frajhof, 2019, p. 59).

Embora sua origem seja penal, o *droit à l'oubli* expandiu-se para a seara cível, alcançando pessoas que temporariamente ganharam o interesse público, não conseguindo desviar de si a atenção indesejada ao passar do tempo (Graux; Ausloos; Valcke *apud* Frajhof, 2019, p. 59).

Um caso paradigmático no direito comparado, que tangencia o tema da ressocialização, foi o “Caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Em 1973, a corte proibiu um documentário sobre um crime ocorrido anos antes, na iminência da soltura de um dos condenados, ponderando que, embora o interesse público

⁵ Direito ao apagamento (tradução livre).

na informação sobre crimes graves prevaleça inicialmente, a exibição do documentário anos depois representaria uma ameaça à sua ressocialização, devendo a intimidade ser protegida (Ramos, 2024, p. 790).

Contudo, foi no âmbito da União Europeia que o instituto ganhou seus contornos modernos, impulsionado pela constatação de que decisões judiciais são, a princípio, limitadas pela própria jurisdição e que a rede não se delimita por fronteiras físicas ou jurisdicionais (Maldonado, 2017, p. 23). A União Europeia mostrou-se pioneira e vanguardista, buscando a harmonização regulamentar da privacidade de dados (Maldonado, 2017, p. 71).

Nesse ínterim, a trajetória normativa europeia iniciou-se com a Diretiva 95/46/EC (Maldonado, 2017, p. 69). Posteriormente, uma proposta da Comissão Europeia em 2010 elucidou o que denominou de “*The Right to Be Forgotten*”, definindo-o como o direito de indivíduos terem seus dados não mais processados e deletados quando não mais necessários para propósitos legítimos (Maldonado, 2017, p. 70). Essa construção culminou na aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, Regulação 679/2016), cujo artigo 17 trata especificamente do “*Right to Erasure*”, consolidando o instituto com caráter cogente na comunidade europeia.

A consolidação jurisprudencial deu-se com a emblemática decisão do TJUE no caso *Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González*, em 2014. No caso, um cidadão espanhol pleiteou a remoção, dos resultados de busca vinculados ao seu nome, de menções a uma dívida com a seguridade social já quitada há mais de 15 anos. O TJUE deu preferência ao direito à privacidade e à proteção de dados (Arts. 7º e 8º da Carta de Direitos Fundamentais da UE), determinando a desindexação por ausência de interesse público na pesquisa impugnada, em detrimento da liberdade de iniciativa do provedor de busca (Ramos, 2024, p. 792).

Consoante Ramos (2024, p. 95), a análise do direito ao esquecimento situa-se no cerne da problemática da colisão de direitos fundamentais. O ordenamento jurídico não é composto por “direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto” (STF, MS n. 23.452-1/RJ, *apud* Ramos, 2024, p. 95). Os direitos humanos, compreendidos como uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana (Piovesan, 2024, p. 7), são uma “classe variável” e “heterogênea” (Bobbio, 2004, p. 20).

Frequentemente, o reconhecimento de um rol amplo e aberto de direitos humanos exige ponderação e eventual sopesamento dos valores envolvidos (Ramos, 2024, p. 5). O debate sobre o esquecimento é um exemplo clássico de colisão autêntica de direitos

fundamentais, opondo direitos de titulares diferentes e exigindo um balanceamento entre os interesses em jogo (Schreiber, 2014, p. 174). Para Ramos (2024), ainda:

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (p. 3).

Na base de toda a arquitetura dos direitos humanos e como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (CF, art. 1º, III), encontra-se a dignidade da pessoa humana. Este princípio, considerado o epicentro axiológico do ordenamento constitucional, é o verdadeiro valor-fonte que inspira todo o ordenamento (STF, HC 139.664/GO, *apud* Ramos, 2024, p. 55).

Sob o ponto de vista filosófico, Ricœur (2020) observa que o esquecimento não é mera negação da memória, mas um elemento constitutivo da própria identidade narrativa, sendo o limite que permite ao sujeito reconstruir-se no tempo. Essa dimensão simbólica confere ao direito ao esquecimento um papel existencial, e não apenas jurídico, na tutela da dignidade humana.

A concepção contemporânea de direitos humanos, edificada no Pós-Guerra como resposta à barbárie do totalitarismo e à negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito (Piovesan, 2024, p. 9), reencontrou o pensamento kantiano. Para Kant, o ser humano existe como “um fim em si mesmo, nunca como um meio”, possuindo um valor intrínseco absoluto, uma dignidade, que o torna insubstituível (Piovesan, 2024, p. 10).

Em conformidade com Ramos (2024, p. 53), a dignidade possui um elemento negativo, que protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, e um elemento positivo, que assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. No contexto do direito ao esquecimento, a dignidade fundamenta-se na ideia de promover o homem e de alçá-lo a uma melhor condição e situação (Maldonado, 2017, p. 67). É ela que valida a discussão sobre a validação do arrependimento quanto a erros passados, trata-se da necessidade fundamental de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado (Mantelero *apud* Frajhof, 2019, p. 60).

De tal forma, o conflito central que o direito ao esquecimento visa arbitrar ocorre entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas. De um lado, posicionam-se os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, protegidos constitucionalmente (CF,

art. 5º, X). O direito à privacidade (*right to privacy*) é classicamente definido como a faculdade de optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão contra a intromissão de terceiros (Ramos, 2024, p. 787). Segundo o autor, a doutrina civilista frequentemente trata o direito ao esquecimento como um desdobramento do direito à privacidade (Ramos, 2024, p. 791).

De outro lado, está a liberdade de expressão, que alicerça o exercício de outras liberdades, sendo indispensável para a consecução do direito à democracia (Ramos, 2024, p. 755). Para este, esse direito possui uma dimensão individual (de se expressar) e uma dimensão coletiva, que é o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento de outros. A liberdade de informação, por sua vez, abrange a liberdade de informar e a liberdade de ser informado (Maldonado, 2017, p. 66).

Preliminarmente, a solução dessa colisão passa, invariavelmente, pelo exercício da ponderação (Maldonado, 2017, p. 21, 67). É imperativo, nessa análise, diferenciar o que ostenta caráter de interesse público daquilo que representa o mero interesse do público em conhecer algum fato.

Assim, o interesse público é a chave que leva ao resultado concreto (Maldonado, 2017, p. 21). Se este estiver presente, o direito à informação deve sobrepor-se à invocação da privacidade; se ausente, a privacidade prevalece. Ainda, o direito ao esquecimento introduz, justamente, outro elemento complicador, qual seja, o transcurso temporal, ao induzir caráter disruptivo quanto ao que seja interesse público. A ponderação, portanto, não é estática e deve analisar o caso concreto em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na contínua divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida (Schreiber, 2014, p. 174).

Em suma, depreende-se que o direito ao esquecimento se estrutura como um instituto jurídico complexo, cuja natureza não se confunde com o direito de apagar fatos verídicos, mas sim com a pretensão de reavaliar, sob a ótica do transcurso temporal, a legitimidade do interesse público em sua contínua divulgação. Originário da tradição europeia, o conceito evoluiu até sua robusta positivação e consolidação jurisprudencial na União Europeia, impulsionado pelo advento da internet. Em seus fundamentos, o instituto situa-se no epicentro da colisão entre direitos da personalidade e as liberdades comunicativas.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Nascido como uma resposta aos traumas da Segunda Guerra Mundial, o Sistema Europeu de Direitos Humanos tornou-se o epicentro do debate sobre o direito ao esquecimento, forjando uma complexa arquitetura jurídica que busca harmonizar as demandas da sociedade da informação com a proteção da dignidade humana. O continente europeu desenvolveu duas trajetórias paralelas, porém convergentes: uma focada na proteção de dados pessoais, no âmbito da União Europeia, e outra centrada na colisão de direitos fundamentais, sob a jurisdição da CEDH, restando analisar ambas.

Conforme Piovesan (2024, p. 79), o Sistema Europeu, o mais amadurecido e consolidado dentre os sistemas regionais, foi concebido no Pós-Guerra com a vocação de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana e romper com a barbárie totalitária. Este sistema não apenas elenca direitos, mas institui uma experiência de justicialização, garantindo ao indivíduo acesso direto a uma corte internacional (Piovesan, 2024, p. 88).

O instrumento central deste sistema é a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Piovesan, 2024, p. 81). Nesse cenário, a controvérsia sobre o direito ao esquecimento gravita em torno da colisão entre dois dos pilares desta Convenção: o Artigo 8º, que garante o “direito ao respeito à vida privada e familiar”, e o Artigo 10º, que protege a “liberdade de expressão” (Sarlet, 2022).

Para solucionar tais tensões, a CEDH utiliza-se de princípios hermenêuticos próprios. Ela concebe a Convenção um instrumento vivo a ser interpretado à luz das condições dos dias presentes (Piovesan, 2024, p. 85), afastando interpretações estáticas e exigindo o uso recorrente do princípio da proporcionalidade. Segundo a autora, a Corte busca um justo equilíbrio entre as demandas do interesse geral da comunidade e as demandas de proteção de direitos fundamentais individuais. Em observância a isso, Piovesan (2024) diz que:

Os parâmetros da Convenção não podem ser considerados estáticos, mas devem refletir as transformações sociais. A interpretação evolutiva demanda sejam consideradas realidades e atitudes contemporâneas e não a situação existente ao tempo em que a Convenção foi elaborada em 1949-1950 (p. 86).

Paralelamente ao sistema da Convenção (Conselho da Europa), desenvolveu-se a proteção de dados no âmbito da União Europeia, que culminou na decisão paradigmática do TJUE no caso *Google Spain v. AEPD e Mario Costeja González* (Frajhof, 2019, p. 33). Este

caso, ironicamente “o caso que nunca será esquecido” (Frajhof, 2019, p. 34), efetivou o instituto no âmbito virtual.

A controvérsia envolvia um cidadão espanhol que pleiteava a remoção, dos resultados de busca do Google, de links para notícias de 1998 sobre uma dívida sua com a seguridade social, já quitada há anos. O TJUE, interpretando a então vigente Diretiva 95/46/CE, fundamentou sua decisão não na privacidade tradicional (Art. 7º da Carta de Direitos Fundamentais da UE), mas especificamente no “direito à proteção de dados pessoais” (Art. 8º da Carta) (Frajhof, 2019, p. 42).

O Tribunal considerou que a atividade dos provedores de busca constitui tratamento de dados e que, com o tempo, informações verídicas e lícitamente publicadas na origem podem tornar-se inadequadas, não pertinentes ou já não sejam mais pertinentes ou excessivas para a finalidade do tratamento (Frajhof, 2019, p. 40). O TJUE estabeleceu, assim, a obrigação de desindexação: o provedor de busca deveria suprimir o *link* da lista de resultados associada ao nome da pessoa, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja lícita. Importante frisar que não se trata de remoção do conteúdo da fonte, mas “tão somente em não exibição nos resultados do provedor de busca” (Frajhof, 2019, p. 41).

Se o TJUE focou na responsabilidade dos intermediários (provedores de busca) com base na legislação de proteção de dados, a CEDH (Strasburgo) avançou a discussão para a esfera dos direitos humanos (Art. 8 vs. Art. 10 da Convenção), analisando, inclusive, a responsabilidade dos próprios publicadores originais. Dois casos recentes, “Hurbain v. Belgium” (2021) e “Biancardi v. Italy” (2021), são emblemáticos dessa orientação (Sarlet, 2022).

Assim, enquanto a União Europeia estruturou sua resposta ao direito ao esquecimento a partir da ótica da proteção de dados pessoais, atribuindo especial relevo à responsabilidade dos intermediários digitais, o Conselho da Europa, por meio da CEDH, seguiu trajetória complementar. Nessa esfera, o enfoque desloca-se do tratamento técnico dos dados para o conflito direto entre direitos fundamentais, em especial entre a liberdade de expressão e o direito à vida privada.

No caso Hurbain v. Bélgica, a controvérsia girava em torno de um artigo de 1994, digitalizado e arquivado pelo jornal *Le Soir* em 2008, que narrava um acidente rodoviário fatal causado por “G.”. Esta parte, que exercia a medicina, havia sido condenada em 2000 e obtido a reabilitação em 2006. As cortes belgas determinaram ao jornal a anonimização do artigo digital, substituindo o nome de “G.” pela letra “X.” (Sarlet, 2022).

O jornal alegou violação ao Artigo 10º (liberdade de expressão) perante a CEDH. A Corte, contudo, por maioria, decidiu que não houve violação. A CEDH reconheceu que o direito belga compreende o *droit à l'oubli* digital como parte da vida privada (Art. 8º) e ponderou que, embora arquivos digitais sejam preciosos para a história, o ofendido deveria gozar de seu direito ao esquecimento, sobretudo tendo em vista o cumprimento de pena (Sarlet, 2022).

Crucialmente, a CEDH destacou que a notoriedade adquirida por uma pessoa desconhecida após um crime também pode diminuir com o passar do tempo. A Corte validou a anonimização como medida proporcional, ressaltando que a decisão não cria uma obrigação para a revisão e verificação dos arquivos digitalizados de forma sistemática, mas apenas a obrigação de realizar o equilíbrio de interesses quando houver um pedido expresso (Sarlet, 2022).

No caso *Biancardi v. Itália*, um editor de um jornal online publicou, em 2008, uma reportagem sobre uma briga com esfaqueamento em um restaurante, mencionando os nomes dos envolvidos. Anos depois, as cortes italianas determinaram a desindexação do artigo (remoção das *tags* de busca interna do site), pois sua fácil acessibilidade, pelo nome dos envolvidos, violava-lhes a reputação (Sarlet, 2022).

O editor recorreu à CEDH, alegando violação do Artigo 10º, argumentando que a desindexação só caberia a provedores de busca (como o Google), e não ao próprio site. A CEDH, unanimemente, rejeitou a alegação, confirmando que a obrigação de desindexar o material poderia ser imposta não apenas aos provedores de pesquisa na Internet, mas também sobre os administradores de jornais ou de arquivos jornalísticos (Sarlet, 2022).

A CEDH considerou a interferência na liberdade de expressão legítima para proteger a reputação (Art. 8º) de terceiros. A decisão baseou-se em fatores determinantes: o período de disponibilidade do artigo é prejudicial à reputação dos ofendidos; e o titular dos dados não é uma pessoa pública. A medida foi considerada proporcional, pois não se impôs a remoção permanente do conteúdo, mas apenas sua desindexação da busca interna do jornal (Sarlet, 2022).

De forma sucinta, fica evidente, portanto, que o Sistema Europeu, longe de adotar uma postura pautada em dogmas absolutos, desenvolveu soluções técnicas e ponderadas para o conflito entre memória e privacidade. A trajetória dupla, da proteção de dados (TJUE), focada na desindexação por motores de busca, e a dos direitos humanos (CEDH), focada nas obrigações dos próprios publicadores (como a anonimização e a desindexação interna),

demonstrou um reconhecimento consolidado de que o fluxo do tempo impacta o equilíbrio dos direitos. A jurisprudência da CEDH, em particular, ao validar medidas contra os próprios arquivos jornalísticos em casos de reabilitação penal ou de perda da notoriedade, estabeleceu uma norma de proteção à vida privada que contrasta fortemente com a rejeição generalizada do instituto em outros sistemas.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antagonicamente, diferente do percurso europeu, que avançou para uma consolidação legislativa e jurisprudencial do instituto, o Brasil experimentou um movimento pendular, oscilando entre o reconhecimento doutrinário e a vanguarda decisória do STJ, até culminar em uma contundente rejeição principiológica pelo STF.

A priori, tem-se que o debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil ganhou densidade doutrinária muito antes de sua apreciação definitiva pela Suprema Corte. A doutrina civilista, em grande parte, tratou o instituto como um “aspecto do direito à privacidade” (Frajhof, 2019, p. 116), compreendido na perspectiva contemporânea da autodeterminação informativa. A necessidade de “libertar-se da opressão da recordação, de um passado que continua a hipotecar pesadamente o presente” (Rodotà, 2014, p. 43, *apud* Lôbo, 2023, p. 68), seria uma exigência da própria dignidade humana na memória coletiva da Internet (Lôbo, 2023, p. 68).

Esse entendimento encontrou eco no Conselho da Justiça Federal, que, na VI Jornada de Direito Civil, editou o Enunciado 531, estabelecendo que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento (Ramos, 2024, p. 793). A justificativa do enunciado, contudo, já sinalizava a necessidade de ponderação, ressaltando que o direito não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos.

Apesar da volatilidade conceitual do instituto, a doutrina identificava sua guarida em diversos dispositivos infraconstitucionais que, sem usar o *nomen iuris*⁶ direito ao esquecimento, efetivamente o positivavam. Exemplos notórios incluem as regras sobre a reabilitação criminal, que asseguram o sigilo dos registros (Lôbo, 2023, p. 69), notadamente o artigo 93 do Código Penal, o artigo 748 do Código de Processo Penal e o artigo 202 da Lei de

⁶ Nome do direito, denominação técnica de um instituto jurídico (tradução livre).

Execução Penal. No âmbito cível, a limitação temporal de cinco anos para registros negativos em bancos de dados de consumo (art. 43, § 1º, do CDC) é igualmente vista como uma modalidade de esquecimento compulsório (Ramos, 2024, p. 796).

Foi no STJ que o direito ao esquecimento encontrou seu mais relevante desenvolvimento jurisprudencial, notadamente em dois casos paradigmáticos julgados em 2013, ambos sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão: o caso da “Chacina da Candelária” e o caso “Aída Curi”.

No julgamento do REsp 1.334.097/RJ (Chacina da Candelária), o STJ reconheceu o direito ao esquecimento a um indivíduo que, absolvido da acusação de participação no massacre ocorrido em 1993, teve seu nome e imagem veiculados em reconstituição televisiva (programa “Linha Direta”) treze anos depois. O Tribunal considerou que, embora o fato fosse histórico, a dignidade do autor, absolvido por negativa de autoria, deveria prevalecer.

O STJ fundamentou que a Constituição, ao estabelecer a dignidade humana como fundamento da República (art. 1º, III), demonstrou uma “vocalização antropocêntrica” que serve como lente pela qual devem ser interpretados os demais. A Corte defendeu que o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso (STJ, REsp 1.334.097/RJ, 2013).

Nesse sentido, o direito ao esquecimento foi afirmado “como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”. A Corte ponderou que a história poderia ser contada sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional, pois permitir a nova veiculação significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado (STJ, REsp 1.334.097/RJ, 2013).

Contudo, ao julgar o REsp 1.335.153/RJ (Aída Curi), o STJ chegou a uma conclusão oposta. No caso, familiares da jovem Aída Curi, vítima de homicídio de grande repercussão em 1958, pleitearam indenização pela reconstituição do crime no mesmo programa televisivo, meio século após o ocorrido.

Embora o Tribunal tenha reconhecido que as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento, entendeu-se que, no caso concreto, tal direito não se aplicava. A Corte considerou que o acontecimento que entrou para o domínio público tornou a vítima “elemento indissociável do delito”. Nas palavras do relator, “se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi” (Ramos, 2024, p. 793). O STJ também afastou o dano moral, considerando que o longo tempo

decorrido (50 anos), embora pudesse gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de ante, tornando a indenização um “desproporcional corte à liberdade de imprensa” (STJ, REsp 1.335.153/RJ, 2013).

Paralelamente à discussão sobre fatos criminosos pretéritos, o STJ também enfrentou a questão no âmbito digital, especificamente quanto à responsabilidade de provedores de busca. No REsp 1.316.921/RJ (Caso Xuxa), julgado em 2012, a Corte analisou pleito para que o Google fosse obrigado a filtrar resultados de busca que associassem o nome de uma apresentadora à prática de crime (Frajhof, 2019, p. 127-128).

O STJ, embora não tenha usado o termo “direito ao esquecimento”, negou o pedido de filtragem prévia ou de remoção genérica de termos. A Corte estabeleceu que “os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão” (STJ, REsp 1.316.921/RJ, 2012). A decisão ponderou que, sopesados os direitos, a balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88. O Tribunal definiu, assim, um regime de responsabilidade subjetiva, exigindo a identificação precisa da *URL* (localização do conteúdo) para eventual remoção judicial, afastando o dever de monitoramento prévio (Frajhof, 2019, p. 129).

A trajetória ambivalente do instituto no STJ culminou na subida do "Caso Aída Curi" ao STF, recebido como Recurso Extraordinário 1.010.606 e julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 786). Em 11 de fevereiro de 2021, o Plenário do STF, por maioria, negou provimento ao recurso e rechaçou a tese de um direito ao esquecimento autônomo no Brasil (STF, RE 1.010.606, 2021).

Assim, a Corte fixou uma tese de repercussão geral que se tornou o marco regulatório da matéria no país:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

Com essa decisão, o STF estabeleceu que não existe um direito ao esquecimento autônomo no ordenamento brasileiro, fundamentando essa incompatibilidade na falta de previsão constitucional ou legal expressa e na constatação de que o instituto representaria uma

“restrição desproporcional à liberdade de expressão e ao direito à informação” (Ramos, 2024, p. 795).

A decisão do STF reconfigurou o debate. Ao negar a existência de um direito autônomo ao esquecimento, o Tribunal não eliminou a proteção à privacidade ou à honra; pelo contrário, determinou que eventuais excessos ou abusos devem ser analisados caso a caso. Desse modo, a Corte deslocou a solução do campo de um direito abstrato de obstar a divulgação de fatos verídicos, para o campo tradicional da responsabilidade civil (indenização) ou do direito de resposta, mediante ponderação concreta (Ramos, 2024, p. 795).

Contudo, a própria tese fixada gerou intenso debate, especialmente por sua parte final. Ao ressaltar as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível, o STF reconheceu, implicitamente, que o ordenamento já contempla hipóteses de esquecimento legalmente impostas (Lôbo, 2023, p. 70).

A decisão foi alvo de críticas por, supostamente, “ir na contramão da história e da jurisprudência sedimentada do STJ e dos principais tribunais europeus” (Fritz, 2021, *apud* Lôbo, 2023, p. 70). Argumenta-se que o STF teria partido de uma premissa equivocada sobre o instituto, tratando-o como uma regra absoluta de censura, quando, na verdade, ele “não pretende abarcar fatos históricos e de interesse social, mas apenas notícias da esfera privada do indivíduo que perderam relevância social” (Fritz, 2021, *apud* Lôbo, 2023, p. 70).

Ademais, a decisão do STF no Tema 786, ao focar-se na colisão entre liberdades constitucionais, gerou uma aparente aporia ao desconsiderar o arcabouço infraconstitucional estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 2018. A LGPD, alinhada à tradição européia (notadamente o GDPR), consagra a autodeterminação informativa e prevê expressamente o direito à eliminação de dados pessoais tratados com o consentimento do titular (Art. 18, VI) e a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade (Art. 18, IV). Embora o STF tenha rejeitado um “direito ao esquecimento” autônomo e de base constitucional capaz de suprimir fatos verídicos lícitamente divulgados, a Corte não se debruçou sobre a aplicação desses dispositivos da LGPD no contexto da perpetuidade digital.

Ainda, para alguns críticos, a rejeição categórica do direito ao esquecimento como incompatível com a Constituição, mesmo nos termos dos precedentes do STJ (como a Chacina da Candelária), seria excessiva, pois imporia um ônus excessivo às liberdades comunicativas (Frajhof, 2019, p. 125).

Ainda assim, a decisão do Tema 786 não impede que, em casos concretos, a ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade penda para a proteção do indivíduo. Como assinalado no voto do Min. Gilmar Mendes, o “direito ao apagamento de dados” pode ser entendido como uma resposta do ordenamento para regular fatos verídicos distantes que sejam expostos vexatoriamente na atualidade (Ramos, 2024, p. 795)

Em suma, o percurso do direito ao esquecimento no Brasil revela uma trajetória de ascensão e queda. Inicialmente abraçado pela doutrina e pela jurisprudência do STJ como um “direito à esperança” e uma decorrência da dignidade humana, o instituto foi testado em seus limites nos casos “Candelária” e “Aída Curi”, ora sendo acolhido para proteger a ressocialização, ora rechaçado em nome da historicidade. Contudo, a decisão do STF no Tema 786 representou uma inflexão drástica, ao declarar a incompatibilidade principiológica do direito de obstar a divulgação de fatos verídicos com a Constituição. O ordenamento brasileiro, portanto, consolidou-se em uma posição que nega o esquecimento como um direito autônomo, mas preserva a análise casuística de abusos contra a honra e a privacidade, bem como as hipóteses legais específicas de apagamento de dados.

4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SISTEMA EUROPEU E O BRASILEIRO

A análise das seções precedentes revela uma divergência fundamental entre os caminhos trilhados pelo Sistema Europeu e pelo ordenamento jurídico brasileiro no tratamento do direito ao esquecimento. Enquanto o primeiro desenvolveu mecanismos técnicos e principiológicos para acolher a pretensão, como a desindexação e a anonimização, o Supremo Tribunal Federal brasileiro rechaçou o instituto em sua concepção autônoma. Desta forma, resta analisar as implicações da decisão brasileira para o diálogo constitucional com o direito internacional dos direitos humanos e as consequências concretas para a tutela da dignidade humana no país.

Em primeiro ponto, observa-se que esta divergência entre o reconhecimento do direito ao esquecimento no Sistema Europeu (tanto pelo TJUE quanto pela CEDH) e sua categórica rejeição pelo STF (RE 1.010.606) não é meramente circunstancial. Ela expõe uma diferença fundamental na metodologia de solução de conflitos de direitos fundamentais e na própria concepção da relação entre o direito interno e os padrões internacionais de direitos humanos.

Em ambos os sistemas, o problema central se apresenta como uma colisão de princípios (Alexy, 2008, p. 93). De um lado, o princípio da proteção da personalidade (privacidade, honra, imagem) e, de outro, o princípio da liberdade de expressão e informação. Colisões desta natureza não se resolvem na “dimensão da validade”, como os conflitos entre regras, mas na “dimensão do peso” (Alexy, 2008, p. 94).

Conforme George Marmelstein (2019, p. 391), a técnica de decisão por excelência para esses casos é a ponderação. O ideal é que se busque, primeiramente, a harmonização ou concordância prática, na qual as posições jurídicas conflitantes são reciprocamente poupadas e compensadas (Marmelstein, 2019, p. 392).

O Caso Lebach (1973), mencionado anteriormente, que foi analisado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão e constitui fonte teórica para ambas as tradições jurídicas, é o exemplo paradigmático dessa harmonização. A corte alemã, ao ponderar a ressocialização do ex-condenado (direito à personalidade) contra a liberdade de imprensa (direito à informação), não sacrificou totalmente nenhum dos direitos: permitiu a exibição do documentário, mas proibiu a menção ao nome ou a exibição da imagem do reclamante (Marmelstein, 2019, p. 394).

Na visão de Alexy (2008, p. 101), o que ocorreu em Lebach foi o estabelecimento de uma relação de precedência condicionada. Sob as condições de notícia não mais atual, com risco à ressocialização, o princípio P1 (proteção da personalidade) tem precedência sobre o princípio P2 (liberdade de informar). O resultado desse sopesamento é a criação de uma norma de direito fundamental atribuída, ou seja, uma nova regra (Alexy, 2008, p. 102).

O Sistema Europeu, como visto anteriormente, adotou precisamente essa metodologia. As decisões *Hurbain v. Belgium* (anonimização) e *Biancardi v. Italy* (desindexação interna) são aplicações diretas da concordância prática (Marmelstein, 2019, p. 392). Os tribunais europeus estabeleceram relações de precedência condicionadas (Alexy, 2008, p. 96), criando novas regras (dever de anonimizar, dever de desindexar) para proteger a privacidade sem aniquilar a liberdade de informação (que permanece disponível no arquivo original, embora de acesso dificultado).

A divergência fundamental reside no fato de que o STF, no Tema 786, recusou-se a criar essa “norma de direito fundamental atribuída” (Alexy, 2008, p. 102). O STF rejeitou a ideia de um direito ao esquecimento, ou seja, rejeitou a própria criação da regra que emerge da ponderação (STF, RE 1.010.606, 2021).

Essa recusa pode ser compreendida por duas óticas: uma estrutural, ligada ao direito internacional, e outra metodológica, ligada à teoria dos direitos fundamentais. Estruturalmente, o modelo europeu opera dentro de um “constitucionalismo multinível” (Pernice, 2012, *apud* Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 16), um “pluralismo heterárquico” (Walker, 2002b, *apud* Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 17) que pressupõe a interpenetração de fontes. Nesse modelo, o “diálogo interjudicial” (Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 22) é regra, permitindo que os tribunais nacionais e regionais (como a CEDH) cocriem padrões de proteção.

O Brasil, por sua vez, embora formalmente inserido no Sistema Interamericano, demonstrou no Tema 786 uma postura mais próxima de uma “lógica monista insular” (Fachin; Gonçalves, 2016, *apud* Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 15), ao desconsiderar a autoridade persuasiva dos precedentes internacionais sobre o tema (Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 11).

Metodologicamente, a decisão do STF encontra forte amparo na crítica de Sarmiento (2016) ao uso direto de princípios abstratos. A tese do Tema 786, ao rejeitar o direito ao esquecimento, mas remeter a análise de abusos para os direitos específicos da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, aplica o critério da especialidade (Sarmiento, 2016, p. 305).

Sarmiento (2016, p. 306) adverte contra o “salto hermenêutico” de invocar um princípio vago (como a dignidade humana ou, no caso, o esquecimento) quando existem normas constitucionais mais densas e específicas (como o art. 5º, X, da CF). O emprego de direitos específicos, em vez do princípio abstrato, proporciona significativos ganhos em matéria de previsibilidade e contenção do arbítrio do intérprete (Sarmiento, 2016, p. 305). O STF, portanto, não eliminou a ponderação, mas determinou que ela deve ocorrer entre privacidade e expressão, e não entre esquecimento e memória.

A principal implicação constitucional da decisão do STF é a solidificação de um modelo que, em nome da segurança jurídica e da liberdade de expressão, opta por não reconhecer novos direitos fundamentais implícitos dessa natureza. O Brasil optou por não seguir a “interpretação evolutiva” da privacidade (vista na Europa), preferindo o sopesamento em detrimento da harmonização (Marmelstein, 2019, p. 392, 398).

Conforme Marmelstein (2019, p. 398), quando a harmonização é inviável, o sopesamento escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder. A tese do STF, ao definir que é incompatível com a Constituição obstar a divulgação de fatos verídicos, estabeleceu, na

prática, uma regra de prevalência *prima facie*⁷ da liberdade de expressão, relegando a privacidade à análise de excessos ou abusos *a posteriori*⁸, geralmente na esfera da responsabilidade civil (indenização).

Esta escolha coloca o Brasil em rota de colisão com o paradigma do “Estado Constitucional Convencionalizado” (Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 14). Este novo modelo pressupõe que a constituição nacional é “*completada, conformada y reciclada*” pelos tratados internacionais e pela jurisprudência das cortes de direitos humanos (Sagüés, 2016, *apud* Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 14).

Ao rejeitar um padrão protetivo consolidado em outros sistemas democráticos, o STF distancia-se do diálogo transnacional (Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 22) e da própria lógica do princípio *pro persona* (ou *pro homine*). Este princípio, que é o “critério hermenêutico que informa os direitos humanos” (Pinto, 1997, *apud* Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 24), determina, em sua dimensão de preferência normativa, que o aplicador utilize a norma mais favorável aos direitos humanos, independentemente de seu nível hierárquico (Sagüés, 2002, *apud* Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 24). O STF, contudo, optou pela norma interna menos protetiva ao indivíduo que busca o esquecimento, em comparação com a norma externa mais favorável.

No entanto, quanto à hipótese da decisão do Tema 786 enfraquecer a tutela da dignidade humana no Brasil, tem-se que, sob a ótica de Sarmiento (2016), a dignidade não é enfraquecida; mas, talvez, metodologicamente protegida do uso retórico. Para este autor, a dignidade não deve ser invocada diretamente, salvo em casos extremos onde a pessoa é tratada como “mero meio”, como no exemplo hipotético de obrigar presos a doar sangue. Em casos de publicação midiática, a dignidade atua apenas no “pano de fundo”, como vetor hermenêutico (Sarmiento, 2016, p. 306). A proteção da dignidade se dá, portanto, pela aplicação dos direitos específicos de privacidade e honra, que foi exatamente o que a tese do STF ressaltou.

Sob a ótica do pluralismo e do “Estado Constitucional Convencionalizado”, a consequência é maior. A dignidade humana é o fundamento para a maximização da proteção dos direitos humanos (Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 25). Se o objetivo último é a tutela das liberdades dos indivíduos, importa mais o “como se protege” e a intensidade de proteção do que a fonte de onde esta se deriva (Conci, 2014, *apud* Marino; Carvalho; Fachin, 2024, p. 24).

⁷ Que se pode constatar de imediato (tradução livre).

⁸ A partir dos resultados que se seguem (tradução livre).

Para Marmelstein (2019, p. 392), ao fechar a porta para a solução da concordância prática, como a anonimização ou desindexação, que se provaram eficazes na Europa, o STF optou por uma solução de “tudo ou nada” (Marmelstein, 2019, p. 397). Nessa lógica, em que a harmonização é impossível e a liberdade de expressão tem precedência abstrata sobre fatos verídicos, a dignidade da pessoa que busca a ressocialização ou o direito de ser deixada em paz resta, na prática, desprotegida contra a perpetuidade da memória digital.

Em sede conclusiva, demonstra-se que a incompatibilidade do direito ao esquecimento no Brasil não é um mero dissenso jurisprudencial, mas um reflexo de uma divergência metodológica e estrutural. O Sistema Europeu, operando sob a lógica de um constitucionalismo multinível, utiliza a ponderação para criar soluções de harmonização, como a anonimização e a desindexação, tratando a privacidade como um direito dinâmico. O STF, em contraste, adotou uma postura de soberania constitucional e rigor metodológico, aplicando o critério da especialidade para rejeitar a criação de um novo direito abstrato, preferindo a análise casuística dos direitos específicos de honra e privacidade. Ao fazê-lo, o Brasil priorizou a liberdade de expressão e a segurança jurídica, mas distanciou-se do diálogo constitucional transnacional e da maximização da proteção do indivíduo exigida pelo princípio *pro persona*.

CONCLUSÃO

Em razão dos desafios impostos pela sociedade da informação, que consagrou uma memória digital perene, os ordenamentos jurídicos contemporâneos foram instados a reavaliar a tensão clássica entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade. A doutrina do direito ao esquecimento emergiu, nesse contexto, como a principal tese a favor da preponderância da dignidade humana e da privacidade sobre o interesse público de revisitação de fatos pretéritos, verídicos, mas cujo decurso do tempo esvaziou sua relevância.

Como demonstrado, o Sistema Europeu de Direitos Humanos, atuando em uma lógica de constitucionalismo multinível, absorveu e consolidou o instituto. A CEDH e o TJUE, por meio de uma interpretação evolutiva de seus diplomas, não estabeleceram uma hierarquia abstrata, mas desenvolveram, pela via da ponderação, soluções técnicas de concordância prática. Mecanismos como a desindexação (caso Costeja González) e a anonimização (caso Hurbain), analisados na segunda seção, provaram ser ferramentas de harmonização que protegem a privacidade sem necessariamente apagar a história.

De modo abrangente, a experiência europeia evidencia um esforço hermenêutico de adaptar a tutela dos direitos fundamentais à realidade tecnológica, reconhecendo o tempo como elemento jurídico relevante. A jurisprudência tanto do TJUE quanto da CEDH traduz uma compreensão dinâmica da dignidade humana, ao admitir que a exposição pública ilimitada de fatos pretéritos pode violar a integridade moral do indivíduo e perpetuar uma forma de punição simbólica. Ao equilibrar a preservação da memória coletiva com o direito à reconstrução da identidade pessoal, o Sistema Europeu afirma que a justiça, no contexto digital, não reside no esquecimento absoluto, mas na capacidade de regular o modo como o passado é recordado e acessado.

O ordenamento jurídico brasileiro, contudo, trilhou um caminho diametralmente oposto. Embora o STJ tenha, em um primeiro momento, reconhecido o instituto como um “direito à esperança” (caso da Chacina da Candelária), o STF, no julgamento do RE 1.010.606 (Tema 786), rechaçou o pleito, fixando a tese da incompatibilidade do direito ao esquecimento, como poder de obstar fatos verídicos, com a Constituição Federal.

Conclui-se que essa decisão não eliminou a proteção à honra ou à privacidade, mas representou uma escolha metodológica fundamental. O STF rejeitou a criação de um direito autônomo, temendo seu uso como instrumento de censura, e optou por manter a análise de eventuais abusos no campo dos direitos específicos da personalidade (art. 5º, X, CF) e da responsabilidade civil *a posteriori*. Privilegiou-se, assim, o critério da especialidade e a segurança jurídica em detrimento da criação de uma nova regra de ponderação baseada no fator temporal.

Logo, a análise comparativa desenvolvida na quarta seção evidenciou que, ao adotar essa postura, o Brasil se distanciou do diálogo transnacional e da lógica do princípio *pro persona*, que buscaria a norma mais favorável ao indivíduo. A consequência direta dessa incompatibilidade é a consolidação de um modelo que, diferentemente do europeu, não oferece mecanismos de harmonização capazes de gerir a temporalidade da informação.

Nesse sentido, o ordenamento brasileiro, ao negar o direito ao esquecimento, solidifica a liberdade de expressão sobre fatos verídicos como valor preponderante, mas deixa uma lacuna de proteção. A tutela da dignidade humana de indivíduos reabilitados ou de vítimas que buscam superar traumas passados fica relegada à reparação de danos, solução que se mostra, por vezes, inadequada e insuficiente para restaurar a autonomia de vida subtraída pela perpetuidade da memória digital.

Convém ponderar, contudo, que a decisão do STF, embora pareça restritiva em perspectiva comparada, assenta-se em uma escolha metodológica deliberada pela segurança jurídica nacional e pelo rigor na aplicação dos direitos fundamentais. Ao optar pela aplicação do critério da especialidade, a Corte brasileira não negou a tutela da privacidade, mas a reconduziu aos seus fundamentos constitucionais expressos (art. 5º, X, CF) e às hipóteses legais já existentes (como a reabilitação criminal e o Código de Defesa do Consumidor). Esta abordagem, ao invés de criar um direito autônomo de contornos fluidos, privilegia a análise casuística de excessos ou abusos, preservando a liberdade de expressão de restrições a priori.

Tem-se, portanto, que a incompatibilidade declarada pelo STF não significa a ausência de proteção ao indivíduo contra a perpetuidade da memória digital, mas sim a definição de um caminho processual e material distinto do europeu, centrado na responsabilidade ulterior e na aplicação dos direitos específicos da personalidade, em vez da criação de um novo poder de veto sobre a informação verídica.

Em síntese, a análise comparativa evidencia que os ordenamentos europeu e brasileiro adotaram trajetórias diametralmente opostas frente ao direito ao esquecimento. O Sistema Europeu consolidou o instituto por meio de soluções técnicas e principiológicas que harmonizam a privacidade com a liberdade de expressão, reconhecendo a temporalidade da informação como elemento jurídico relevante. No Brasil, o STF, ao julgar o Tema 786, rejeitou a criação de um direito autônomo ao esquecimento, optando por uma hermenêutica defensiva pautada no critério da especialidade e na segurança jurídica. Assim, embora a abordagem brasileira limite a criação de novos direitos, ela estabelece um modelo previsível de ponderação, diferenciado do europeu, em que a proteção ao indivíduo se dá de forma subsidiária e retrospectiva, sem abolir a responsabilidade civil frente a excessos ou abusos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004. E-book. ISBN 9788535293272. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788535293272/>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Enunciado n. 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

Brasil. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097/RJ**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006510&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153/RJ**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2013. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006938&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=REsp%201.334.097&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1316921/RJ**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/06/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221316921%22%29+ou+%28RESP+adj+%221316921%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606/RJ**, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11/02/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>.

CICCO, Maria Cristina de. **Direito civil comparado: itinerários**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023, 371p. ; 23 cm. ISBN - 978655378098-9.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Biancardi v. Italy**. Processo nº 77419/16. Estrasburgo, 25 de novembro de 2021. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-213827%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-213827%22]}). Acesso em: 08 set. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Case of Hurbain v. Belgium**. Processo nº 57292/16. Estrasburgo, 04 de julho de 2023. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-225814%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-225814%22]}). Acesso em: 08 set. 2025.

FRAJHOF, Isabella. **O direito ao esquecimento na Internet**: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.59. ISBN 9788584934447. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934447/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.69. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 12 set. 2025.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século, 2017.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de; FACHIN, Melina Girardi. O Estado constitucional convencionalizado: delimitando um novo horizonte teórico na interação entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 43, e68167, 2024.. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj>.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.391. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 15 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.228. ISBN 9788553623365. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623365/>. Acesso em: 18 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** - 11ª Edição 2024. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 20 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. - 7ª Edição 2022. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.148. ISBN 9786555599275. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599275/>. Acesso em: 16 set. 2025.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Ainda o direito ao esquecimento: STF e CEDH trilhando caminhos opostos? **Consultor Jurídico**, 30 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos/>. Acesso em: 05 set. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade** - 3ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.172. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). **Case of Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González**. Processo nº 131/12. 13 maio 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=EN>. Acesso em: 08 set. 2025.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/nyv-ftpz-mko>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM O SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Gabrielly Rodrigues dos Santos, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Tiago Fuchs Marino, Presidente; Thays Baniski, membro; Bruno Marini, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Tiago Fuchs Marino
(Presidente)

Thays Baniski
(Membro)

Bruno Marini
(Membro)

Gabrielly Rodrigues dos Santos
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 17/11/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Thays Baniski Teixeira, Usuário Externo**, em 17/11/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Marino, Professor do Magisterio Superior - Substituto**, em 17/11/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Gabrielly Rodrigues dos Santos, Usuário Externo**, em 17/11/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5996294** e o código CRC **CA7A042F**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.029942/2025-73

SEI nº 5996294